

A BKR – Lopes, Machado Auditores apresenta no quadro comparativo abaixo as alterações que se destacam entre a Lei n.º 6.404/76 a Lei n.º 11.638/07 e o Resumo do Comunicado da CVM ao Mercado.

Lei n.º 6.404/76	Lei n.º 11.638/07	Resumo do Comunicado da CVM ao Mercado
Demonstrações financeiras		
<p>Seção II Disposições gerais Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I – balanço patrimonial; II – demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III – demonstração do resultado do exercício; e IV – demonstração das origens e aplicações de recursos.</p>	<p>IV – demonstração dos fluxos de caixa; e</p> <p>V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.</p>	<p>A substituição da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos - DOAR pela Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC (art. 176, IV). A lei permite que, no primeiro exercício social, a DFC seja divulgada sem indicação dos valores referentes ao ano anterior. Entendemos, no entanto, que essa faculdade não deva ser adotada por aquelas companhias que já vêm divulgando esse tipo de demonstração.</p> <p>A inclusão da Demonstração do Valor Adicionado – DVA no conjunto das demonstrações financeiras elaboradas, divulgadas e que devem ser aprovadas pela assembléia geral ordinária - AGO (art. 176, V). Também neste caso a lei permite que, no primeiro exercício social, a DVA seja divulgada sem indicação dos valores referentes ao ano anterior. Entendemos, também, que essa faculdade não deva ser adotada por aquelas companhias que já vêm divulgando voluntariamente esse tipo de demonstração.</p>

Lei n.º 6.404/76	Lei n.º 11.638/07	Resumo do Comunicado da CVM ao Mercado
<i>Demonstrações financeiras</i>		
<p>§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.</p> <p>§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como “diversas contas” ou “contas-correntes”.</p> <p>§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia-geral.</p> <p>§ 4º As demonstrações financeiras serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.</p> <p>§ 5º As notas deverão indicar:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (artigo 247, parágrafo único); c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (artigo 182, § 3º); d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; 		

<i>Lei n.º 6.404/76</i>	<i>Lei n.º 11.638/07</i>	<i>Resumo do Comunicado da CVM ao Mercado</i>
<i>Demonstrações financeiras</i>		
<p>e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;</p> <p>f) o número, espécies e classes das ações do capital social;</p> <p>g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;</p> <p>h) os ajustes de exercícios anteriores (artigo 186, § 1º);</p> <p>i) os eventos subseqüentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.</p> <p>§ 6º A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos. (Redação dada pela Lei n.º 9.457/97).</p>	<p>§ 6º A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa. (NR)</p>	

Escrituração

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da Lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.

§ 2º As disposições da Lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações, não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta Lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

- I - em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou
- II - no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância do disposto no caput deste artigo, devendo ser, essas demonstrações, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Foi criada uma nova possibilidade, além da originalmente prevista na lei societária, de segregação entre a escrituração mercantil e a escrituração tributária, ao estabelecer a alternativa para a companhia adotar na sua escrituração mercantil, e não apenas em livros auxiliares, as disposições da lei tributária, desde que, em seguida, depois de apurado o lucro base para tributação, sejam efetuados os ajustes necessários para que as demonstrações financeiras estejam em consonância com a Lei das S.A e os princípios fundamentais de contabilidade. Essas demonstrações deverão ainda ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM (art. 177, § 2º, II).

Escrituração

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na mesma comissão.

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

§5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o §3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§ 7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários. NR

Balço patrimonial

Grupo de contas

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registradas, nos seguintes grupos:

- a) ativo circulante;
- b) ativo realizável a longo prazo;
- c) ativo permanente, dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido.

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

- a) passivo circulante;
- b) passivo exigível a longo prazo;
- c) resultados de exercícios futuros;

- d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados.

- c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido.

- d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

Foram criados dois novos subgrupos de contas: o Intangível, no ativo permanente e os Ajustes de Avaliação Patrimonial, no patrimônio líquido (art. 178, § 1º, “c” e § 2º, “d”). Além disso, foram especificadas novas definições, em linha com os padrões internacionais de contabilidade, o que: (a) inclui no ativo imobilizado os bens decorrentes de operações em que há transferência de benefícios, controle e risco, independentemente de haver transferência de propriedade (art. 179, IV); (b) restringe o uso do ativo diferido às despesas pré-operacionais e aos gastos incrementais de reestruturação; e (c) segrega no ativo intangível os bens incorpóreos, inclusive o *goodwill* adquirido. Deve ser ressaltado que, para as companhias abertas, a existência desse subgrupo “Intangível” já se encontra regulada pela Deliberação CVM nº 488/05.

Quanto ao subgrupo “Ajustes de Avaliação Patrimonial”, este servirá essencialmente para abrigar a contrapartida de determinadas avaliações de ativos a preço de mercado, especialmente a avaliação de determinados instrumentos financeiros e, ainda, os ajustes de conversão em função da variação cambial de investimentos societários no exterior, cabendo ressaltar que esses últimos ajustes estão sendo objeto de deliberação a ser brevemente emitida pela CVM, aprovando o Pronunciamento CPC 02 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Ativo

§ 3º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I – no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II – no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III – em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;

V – no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimos na eficiência operacional;

VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

<i>Lei n.º 6.404/76</i>	<i>Lei n.º 11.638/07</i>	<i>Resumo do Comunicado da CVM ao Mercado</i>
Ativo		
Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.		
Passivo exigível		
Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo permanente, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo exigível a longo prazo, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do artigo 179.		
Resultados de exercícios futuros		
Art. 181. Serão classificadas como resultados de exercício futuro as receitas de exercícios futuros, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes.		Cabe ressaltar que o projeto aprovado no legislativo alterava o atual art. 181 da lei societária para que: (1) os resultados de transações entre controladoras e controladas; (2) as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e (3) outras receitas não realizadas, fossem registradas, enquanto não realizadas, em conta de Resultado do Exercício Futuro. Essa alteração foi objeto de veto presidencial, essencialmente em razão do item (1) acima (resultados de transações entre controladoras e controladas), o que, no nosso entendimento e com a permanência do art. 195-A1, com a revogação da letra “d” do §1º do art. 182 e com o disposto no § 5º do art. 177, não impede que, em função de regulamentação específica da CVM, as doações e subvenções para investimentos possam ser contabilizadas de acordo com as normas internacionais e, enquanto não realizadas, sejam classificadas como Resultados do Exercício Futuros.

Lei n.º 6.404/76	Lei n.º 11.638/07	Resumo do Comunicado da CVM ao Mercado
Patrimônio líquido		
<p>Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.</p> <p>§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:</p> <p>a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;</p> <p>b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;</p> <p>c) o prêmio recebido na emissão de debêntures</p> <p>d) as doações e as subvenções para investimento.</p> <p>§ 2º Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não-capitalizado.</p> <p>§ 3º Serão classificadas como reservas de reavaliação as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo nos termos do artigo 8º, aprovado pela assembléia geral.</p> <p>§ 4º Serão classificados como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.</p> <p>§ 5º As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.</p>	<p>Revogado</p> <p>Revogado</p> <p>§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (§ 5º do art. 177, inciso I do Caput do art. 183 e § 3º do art. 226, desta Lei) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.</p>	<p>Eliminação da Reserva de Reavaliação – ao dar nova redação à letra “d” do § 2º do art. 178, ao § 3º do art. 182 e ao revogar o § 2º do art. 187, a Lei nº 11.638/07 eliminou a possibilidade de as sociedades por ações efetuarem reavaliações espontâneas do seu ativo imobilizado. A nova lei deu a opção às companhias para manterem os saldos existentes dessa reserva, que deverão ser realizados de acordo com as regras atuais (no caso das companhias abertas, nos termos da Deliberação CVM nº 183) ou de estornarem esses saldos até o final do exercício social em que a lei entrou em vigor, ou seja, até o final do exercício de 2008.</p>

Cr terios de avalia o do ativo

Art. 183. No balan o, os elementos do ativo ser o avaliados segundo os seguintes cr terios:

I – os direitos e t tulos de cr dito, e quaisquer valores mobili rios n o classificados como investimentos, pelo custo de aquisi o ou pelo valor do mercado, se este for menor; ser o excluídos os j  prescritos e feitas as provis es adequadas para ajust -lo ao valor prov vel de realiza o, e ser  admitido o aumento do custo de aquisi o, at  o limite do valor do mercado, para registro de corre o monet ria, varia o cambial ou juros acrescidos.

I – as aplica es em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e t tulos de cr ditos, classificados no ativo circulante ou no realiz vel a longo prazo:

- a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplica es destinadas   negocia o ou dispon veis para venda; e
- b) pelo valor de custo de aquisi o ou valor de emiss o, atualizado conforme disposi es legais ou contratuais, ajustados ao valor prov vel de realiza o, quando este for inferior, no caso das demais aplica es e os direitos e t tulos de cr dito.

A nova lei estabeleceu tamb m novos cr terios para a classifica o e a avalia o das aplica es em instrumentos financeiros, inclusive derivativos. Em linha com a regra internacional, esses instrumentos financeiros s o classificados em tr s categorias (destinadas   negocia o, mantidas at  o vencimento e dispon veis para venda) e a sua avalia o pelo custo mais rendimentos ou pelo valor de mercado ser  feita em fun o da sua classifica o em uma dessas categorias (art. 183, I e   1 , “d”). A regula o completa desse dispositivo em linha com as normas do IASB (IAS 32, IAS 39 e IFRS 7)   bastante complexa, detalhada e exigir  por parte das Companhias Abertas e de seus Auditores um forte grau do que se costuma denominar de “subjativismo respons vel”.

Critérios de avaliação do ativo

II – os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior;

III – os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

IV – os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

V – os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VI – o ativo diferido, pelo valor do capital aplicado, deduzido do saldo das contas que registrem a sua amortização.

CrITÉRIOS de avaliação do ativo

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor de mercado:

a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado.

b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;

c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.

VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII – os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

Uma outra alteração relevante é a introdução do conceito de Ajuste a Valor Presente para as operações ativas e passivas de longo prazo e para as relevantes de curto prazo. A CVM entende que a aplicação desse conceito pelas companhias abertas por ela reguladas depende da emissão de norma específica ou de expressa referência em alguma outra norma, delimitando o seu alcance e fixando as premissas necessárias para sua utilização, o que deverá ser feito sempre em consonância com as normas internacionais (art. 183, VIII e art. 184, III).

Lei n.º 6.404/76	Lei n.º 11.638/07	Resumo do Comunicado da CVM ao Mercado
Cr�terios de avalia�o do ativo		
<p>� 2� A diminui�o de valor dos elementos do ativo imobilizado ser� registrada periodicamente nas contas de:</p> <p>a) deprecia�o, quando corresponder � perda do valor dos direitos que t�m por objeto bens f�sicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, a�o da natureza ou obsolesc�ncia;</p> <p>b) amortiza�o, quando corresponder � perda do valor do capital aplicado na aquisi�o de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com exist�ncia ou exerc�cio de dura�o limitada, ou cujo objeto sejam bens de utiliza�o por prazo legal ou contratualmente limitado;</p> <p>c) exaust�o, quando corresponder � perda do valor, decorrente da sua explora�o, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa explora�o.</p>	<p>d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transa�o n�o compuls�ria realizada entre partes independentes; e, na aus�ncia de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:</p> <p>1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negocia�o de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;</p> <p>2) o valor presente l�quido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou</p> <p>3) o valor obtido por meio de modelos matem�tico-estat�sticos de precifica�o de instrumentos financeiros.</p>	

Lei n.º 6.404/76	Lei n.º 11.638/07	Resumo do Comunicado da CVM ao Mercado
<i>Critérios de avaliação do ativo</i>		
<p>§ 3º Os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes, devendo ser registrada a perda do capital aplicado quando abandonados os empreendimentos ou atividades a que se destinavam, ou comprovado que essas atividades não poderão produzir resultados suficientes para amortizá-los.</p> <p>§ 4º Os estoques de mercadorias fungíveis destinadas à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado, quando esse for o costume mercantil aceito pela técnica contábil.</p>	<p>§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:</p> <p>I - registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou</p> <p>II - revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.</p>	<p>A Lei nº 11.638/07 também obriga a companhia a efetuar, periodicamente, análise para verificar o grau de recuperação dos valores registrados no ativo imobilizado, intangível e diferido. A CVM, no caso das companhias abertas, já regulou essa matéria ao emitir a Deliberação CVM nº 527/07 aprovando o Pronunciamento CPC 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, estando em linha com as normas internacionais de contabilidade (art. 183, § 3º).</p>
<i>Critérios de avaliação do passivo</i>		
<p>Art.184. No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>I – as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive Imposto sobre a Renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;</p> <p>II- as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço;</p>		

<i>Lei n.º 6.404/76</i>	<i>Lei n.º 11.638/07</i>	<i>Resumo do Comunicado da CVM ao Mercado</i>
<i>Cr�terios de avalia�o do passivo</i>		
III- as obriga�es sujeitas � corre�o monet�ria ser�o atualizadas at� a data do balan�o.	III- as obriga�es, encargos e riscos classificados no passivo exig�vel a longo prazo ser�o ajustadas ao seu valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante. (NR)	
<i>Demonstra�o de lucros ou preju�zos acumulados</i>		
Art. 186. A demonstra�o de lucros ou preju�zos acumulados discriminar�: I- o saldo do in�cio do per�odo, os ajustes de exerc�cios anteriores e a corre�o monet�ria do saldo inicial; II - as revers�es de reservas e o lucro l�quido do exerc�cio; III- as transfer�ncias para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao fim do per�odo. � 2� A Demonstra�o de lucros ou preju�zos acumulados dever� indicar o montante do dividendo por a�o do capital social e poder� ser inclu�da na demonstra�o das muta�es do patrim�nio l�quido, se elaborada e publicada pela companhia.		
<i>Demonstra�o do resultado do exerc�cio</i>		
Art. 187. A demonstra�o do resultado do exerc�cio discriminar�: I- a receita bruta das vendas e servi�os, as dedu�es das vendas, os abatimentos e os impostos; II- a receita l�quida das vendas e servi�os, o custo das mercadorias e servi�os vendidos e o lucro bruto; III- as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais; IV- o lucro ou preju�zo operacinal, as receitas e despesas n�o operacionais; (Reda�o dada pela Lei n� 9.249/95); V- o resultado do exerc�cio antes do Imposto sobre a Renda e a provis�o para o imposto;		

<i>Lei n.º 6.404/76</i>	<i>Lei n.º 11.638/07</i>	<i>Resumo do Comunicado da CVM ao Mercado</i>
<i>Demonstração do resultado do exercício</i>		
<p>VI – as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;</p> <p>VII – O lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social. § 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados: a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. § 2º O aumento do valor de elementos do ativo em virtude de novas avaliações, registradas como reserva de reavaliação (artigo 182, § 3º), somente depois de realizado poderá ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações.</p>	<p>VI- As participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;</p> <p>Revogado</p>	
<i>Demonstração das origens e aplicações de recursos</i>		
<i>Demonstrações dos fluxos de caixa e do valor adicionado</i>		
<p>Art. 188. A demonstração das origens e aplicações de recursos indicará as modificações na posição financeira da companhia, discriminando: I - as origens dos recursos, agrupadas em:</p> <p>a) lucro do exercício, acrescido de depreciação, amortização ou exaustão e ajustado pela variação nos resultados de exercícios futuros;</p>	<p>Art.188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 desta Lei indicarão, no mínimo: I – demonstração dos fluxos de caixa de caixa – as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos:</p> <p>a) das operações;</p>	

<i>Lei n.º 6.404/76</i>	<i>Lei n.º 11.638/07</i>	<i>Resumo do Comunicado da CVM ao Mercado</i>
<i>Demonstração das origens e aplicações de recursos</i>	<i>Demonstrações dos fluxos de caixa e do valor adicionado</i>	
<p>b) Realização do capital social e contribuições para reservas de capital;</p> <p>c) recursos de terceiros, originários do aumento do passivo exigível a longo prazo, da redução do ativo realizável a longo prazo e da alienação de investimentos e direitos do ativo imobilizado.</p> <p>II- as aplicações de recursos, agrupadas em:</p> <p>a) dividendos distribuídos;</p> <p>b) aquisição de direitos do ativo imobilizado;</p> <p>c) aumento do ativo realizável a longo prazo, dos investimentos e do ativo diferido;</p> <p>d) redução do passivo exigível a longo prazo.</p> <p>III- o excesso ou insuficiência das origens de recursos em relação às aplicações, representando aumento ou redução do capital circulante líquido;</p> <p>IV- os saldos, no início e no fim do exercício, do ativo e passivo circulantes, o montante do capital circulante líquido e o seu aumento ou redução durante o exercício.</p>	<p>b) dos financiamentos; e</p> <p>c) dos investimentos</p> <p>II – demonstração do valor adicionado- o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.</p>	
<i>Reservas para contingências</i>		
<p>Art. 195 A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reservas com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.</p> <p>§ 1º A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.</p>		

Lei n.º 6.404/76	Lei n.º 11.638/07	Resumo do Comunicado da CVM ao Mercado
Reservas para contingências		
<p>§ 2º A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.</p>	<p>Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 6.404/76, o artigo 195-A, com a seguinte redação:</p>	
Reserva de incentivos fiscais		
<p>Art. 195-A – A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (Inciso I do Caput do art. 202 desta Lei).</p>		
Reservas de lucros a realizar		
<p>Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art.202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar. (*)</p> <p>§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores: (*)</p> <p>I- o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art.248); e (*)</p> <p>II – o lucro, ganho ou rendimento em operações cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte. (*)</p> <p>§ 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro.</p> <p>(*) Redação dada pela Lei nº 10.303/01.</p>	<p>II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.</p>	

<i>Lei n.º 6.404/76</i>	<i>Lei n.º 11.638/07</i>	<i>Resumo do Comunicado da CVM ao Mercado</i>
<i>Limite do saldo das reservas de lucros</i>		
<p>Art.199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos.</p>	<p>Art.199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos. (NR)</p>	<p>Criação da Reserva de Incentivos Fiscais – a criação dessa reserva visa a possibilitar que as companhias abertas possam, a partir de regulação da CVM, registrar as doações e subvenções para investimento não mais como reserva de capital e sim no resultado do exercício (de imediato ou em bases diferidas) como estabelece a norma internacional. Para que a companhia não corra o risco de perder o benefício fiscal da subvenção, está sendo previsto que a parcela do lucro líquido que contiver esse benefício fiscal possa ser destinada para essa reserva e excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (art. 2º).</p>
<i>Formação do capital</i>		
<p>Art 226. As operações de incorporação, fusão e cisão somente poderão ser efetivadas nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônios líquidos a serem vertidos para a formação de capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a realizar.</p>	<i>Transformação, incorporação, fusão e cisão</i>	

<i>Lei n.º 6.404/76</i>	<i>Lei n.º 11.638/07</i>	<i>Resumo do Comunicado da CVM ao Mercado</i>
<i>Formação do capital</i>	<i>Transformação, incorporação, fusão e cisão</i>	
<p>§ 1º As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas, ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal.</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á aos casos de fusão, quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas de outra, e de cisão com incorporação, quando a companhia que incorporar parcela do patrimônio da cindida for proprietária de ações ou quotas do capital desta.</p>	<p>§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado. NR</p>	<p>Nas operações de incorporação, fusão ou cisão (combinação de empresas), quando forem realizadas entre partes não relacionadas e estiverem vinculadas à efetiva transferência de controle, todos os ativos e passivos da incorporada, cindida ou fusionada deverão ser identificados, avaliados e contabilizados a valor de mercado. Da mesma forma mencionada no item 5 acima, sobre a questão da avaliação dos instrumentos financeiros, esta é outra matéria cuja regulação, em linha com a regra internacional (IFRS-3), é também bastante complexa, inclusive em função dos ambientes jurídico-societários que balizam essas operações no Brasil e no exterior, o que demandará uma atenção especial dos reguladores ao analisar e implementar as normas internacionais que tratam da matéria (art. 226, § 3º).</p>

Lei n.º 6.404/76	Lei n.º 11.638/07	Resumo do Comunicado da CVM ao Mercado
<i>Avaliação do investimento em coligadas e controladas</i>		
<p>Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (artigo 247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, e em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as seguintes normas:</p> <p>I – O valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;</p> <p>II – o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;</p> <p>III – a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada; b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos; c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários 	<p>Art. 248 No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:</p>	<p>Foi alterado o parâmetro para avaliação de coligadas pelo método da equivalência patrimonial, sendo estabelecido que esse método de avaliação seja aplicado a todas as coligadas em que a investidora tenha influência significativa. A nova lei estabelece ainda que existe presunção de influência significativa quando a participação for de 20% ou mais do capital votante, ao contrário do disposto na lei original que estabeleceu como parâmetro o capital total (art. 248).</p>

<i>Lei n.º 6.404/76</i>	<i>Lei n.º 11.638/07</i>	<i>Resumo do Comunicado da CVM ao Mercado</i>
<i>Avaliação do investimento em coligadas e controladas</i>		
<p>§ 1º Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.</p> <p>§ 2º A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I.</p>		
<i>Demonstrações financeiras de sociedades de grande porte</i>		
	<p>Art 3º Aplicam-se as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$300 milhões.</p> <p>Art. 4º As normas de que tratam os incisos I,II e IV do § 1º do art.22 da Lei nº 6.385/76, poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.</p> <p>Art. 5º A Lei nº 6.385/76, passa a vigorar acrescida do artigo 10-A, com a seguinte redação:</p>	<p>Como já mencionado, a Lei nº 11.638/07 estendeu às sociedades de grande porte, assim consideradas aquelas que, individualmente ou sob controle comum, possuam ativo total superior a R\$240 milhões ou receita bruta superior a R\$300 milhões, a obrigatoriedade de manter escrituração e de elaborar demonstrações financeiras com observância às disposições da lei societária. Assim, embora não haja menção expressa à obrigatoriedade de publicação dessas demonstrações financeiras, qualquer divulgação voluntária ou mesmo para atendimento de solicitações específicas (credores, fornecedores, clientes, empregados, etc.), as referidas demonstrações deverão ter o devido grau de transparência e estar totalmente em linha com a nova lei (art. 3º).</p> <p>A Lei nº 11.638/07 também possibilitou à CVM estabelecer regras diferenciadas, para as companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários, sobre a natureza e a periodicidade das informações que elas devam prestar, sobre o relatório da administração e sobre as suas demonstrações financeiras, padrões de contabilidade e relatórios e pareceres de auditoria (art. 4º).</p>

Lei n.º 6.404/76	Lei n.º 11.638/07	Resumo do Comunicado da CVM ao Mercado
<i>Demonstrações financeiras de sociedades de grande porte</i>		
	<p>“Art. 10-A – A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas”.</p> <p>“Parágrafo único – A entidade referida no caput desse artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nesta Lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.</p> <p>Art 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.</p> <p>Art. 7º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 da Lei n.º 6.404/76, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.</p>	<p>Cabe ressaltar que a Lei nº 10.303/01 já havia alterado a lei societária, dando à CVM poderes para classificar e regular as companhias abertas em categorias segundo as espécies e classes dos valores mobiliários por elas emitidos. A nova lei não altera essa disposição e além de considerar, ainda, o porte das companhias, incluiu os demais emissores de valores mobiliários no que diz respeito ao estabelecimento de regras diferenciadas nos casos previstos no § 1º, incisos I, II e IV do art. 22 da Lei nº 6.385/76.</p> <p>A nova lei alterou, ainda, a Lei nº 6.385/76 reforçando o entendimento desta CVM de que a regulação contábil no Brasil pode estar formalmente baseada, no todo ou em parte, nos trabalhos desenvolvidos por um organismo multirepresentativo, que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios e padrões contábeis e de auditoria, e que reflita o pensamento dos diversos interessados nas informações contábeis das sociedades por ações. Com a introdução na nova lei da possibilidade de a CVM, do Banco Central do Brasil e dos demais reguladores firmarem convênios com essa entidade, ficam reforçados o papel e a importância do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, hoje já em plena atividade, bem como fica ressaltada a necessidade deste organismo vir a ser dotado de condições plenas para atender as demandas dos reguladores e dos diversos mercados, e, dessa forma, dar maior efetividade a essa disposição contida na Lei nº 11.638/07 (art. 5º).</p>

Demonstrações financeiras de sociedades de grande porte

Art. 8º Os textos consolidados das Leis n.ºs 6.404/76, e 6.385/76, com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta Lei, serão publicadas no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 10º Ficam revogadas as alíneas *c* e *d* do § 1º do art. 182 e o § 2º do art. 187 da Lei n.º 6.404/76.

O artigo 9º da referida lei estabeleceu a sua entrada em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação. Dessa forma, considerando que a Lei n.º 11.638/07 foi publicada no Diário Oficial da União de 28.12.2007, ela passou a vigorar para as demonstrações financeiras do exercício social iniciado a partir de 1º de janeiro de 2008.

Tendo em vista que a lei societária, em seu art. 1764, regula as demonstrações financeiras que são elaboradas no final do exercício social, a CVM entende que as alterações, relativas a demonstrações financeiras contidas na Lei n.º 11.638/07, deverão produzir os seus efeitos iniciais sobre as demonstrações elaboradas para atendimento ao referido art. 176, cujo exercício se iniciou a partir de 01.01.2008, independentemente da data do seu encerramento.

Essas novas regras deverão ser aplicadas, portanto, não só às demonstrações encerradas em 31.12.2008, mas, ainda, nos demais casos de elaboração, em 2008, de outras demonstrações financeiras previstas na lei societária como, por exemplo, o levantamento de balanço especial eventualmente elaborado para atendimento aos artigos 45 e 204 da lei societária. No caso das companhias que iniciaram o exercício antes de 1º de janeiro de 2008, as alterações da Lei n.º 11.638/07 conseqüentemente somente serão aplicáveis às demonstrações financeiras encerradas a partir de 2009.

<i>Lei n.º 6.404/76</i>	<i>Lei n.º 11.638/07</i>	<i>Resumo do Comunicado da CVM ao Mercado</i>
		<i>Informações Contábeis Exigidas pela Instrução CVM n.º 202/93 – ITR's</i>
		<p>Com base na competência conferida pelo art. 22 da Lei nº 6.385/76, a CVM entende que as Informações Trimestrais – ITRs elaboradas no curso deste ano não estão obrigadas a contemplar as alterações aplicáveis às demonstrações contábeis produzidas pela nova lei, devendo divulgar, em nota explicativa, os eventos contemplados na nova lei que irão influenciar as suas demonstrações financeiras de encerramento do exercício e, se possível, uma estimativa de seus efeitos no patrimônio e no resultado do período.</p> <p>O mesmo se aplica, às demonstrações especialmente elaboradas para fins de registro na CVM, nos termos do art. 7º, inciso X, alínea “a” da Instrução CVM nº 2025, de 06 de dezembro de 1993.</p> <p>No entanto, as companhias que tiverem condições e que pretenderem aplicar antecipadamente naquelas ITR's as alterações específicas da Lei nº 11.638/07 poderão fazê-lo desde que: (i) contemplem todas as alterações da nova lei, (ii) tenham como base as normas emitidas pelo IASB que tratam da matéria, e (iii) divulguem, em nota explicativa, os efeitos no resultado e no patrimônio líquido decorrentes dessas alterações.</p> <p>Cada norma contábil a ser editada pela CVM durante o ano de 2008 estabelecerá sua vigência, inclusive se será aplicável às Informações Trimestrais - ITRs a serem apresentadas no ano, a partir de sua edição.</p>